



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05801/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2016 – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Capim**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas. Cominação de Multa. Assinação de Prazo. Recomendações à atual Administração da entidade.**

### **ACÓRDÃO APL TC 00935/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB*, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, *relativa ao exercício de 2016*, e

CONSIDERANDO que a natureza dos fundos contábeis transfere a responsabilidade sob as questões previdenciárias para o ente, no caso o Prefeito e ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, do exercício de 2016;

**2. Aplicar multa individual** a então gestora do **FMS**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2016 e correspondente a 49,87 UFR<sup>1</sup>, em face da transgressão à lei de licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

<sup>1</sup> Ufr - dez/2018= 49,41

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

3. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Capim estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativas, em especial aos ditames da Lei de Licitações de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas, sob pena de reflexos negativos nas suas prestações de contas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 20:14



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL